

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**RICARDO PEDRO GUAZZELLI ROSARIO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – OS CAMINHOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO E O FUTURO DO DIREITO - ocorrida em formato presencial no período de 26 a 28 de novembro, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país. O GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II foi coordenado pelos professores doutores: Livia Gaigher Bosio Campello (Universidade Federal do mato Grosso do Sul), Ricardo Pedro Guazzelli Rosario (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas). O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Os coordenadores do GT estimularam o debate de forma que as discussões foram profícias e com muitas contribuições para a área. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento e, diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, que nos possibilita um mergulho mais profundo no tocante à responsabilidade da área do direito em atuar na produção científica, para o progresso da ciência, no Brasil. Desta forma, o Trabalho intitulado “CULTURA, CIDADANIA E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A VALORIZAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS COMO VETOR PARA A SUSTENTABILIDADE” de autoria de Gianpaolo Poggio Smanio e Amanda Taha Junqueira, analisa os liames entre território, cidadania e a salvaguarda dos bens culturais imateriais, partindo da hipótese de que, ainda que as mudanças climáticas imponham desafios à proteção do patrimônio cultural brasileiro, a valorização das comunidades e dos saberes tradicionais, enquanto bens imateriais do povo, pode contribuir para a construção de estratégias adaptativas locais e para o enfrentamento da crise climática. Já a pesquisa de Carine Marina e Caroline Ferri Burgel intitulada “A MINERAÇÃO DE BASALTO NA SERRA GAÚCHA E SUA RELAÇÃO COM O DESASTRE DAS ENCHENTES DE 2024 NO RS, faz uma análise sobre os desafios que existem para responder às demandas coletivas decorrentes de desastres provocados pelas mudanças climáticas trazidos no âmbito da mineração de basalto, concluindo que a mineração de basalto no RS não é causa direta das enchentes, mas pode ter contribuído para o agravamento dos impactos ambientais, aumentando o risco e intensidade das enchentes. Já o trabalho intitulado “RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DANOS AMBIENTAIS:

PROPORCIONALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E JUSTIÇA ECOLÓGICA”, de autoria de Andrea Natan de Mendonça , Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Marcelo Kokke, analisou a possibilidade de aplicação prática da Lei nº 9.605/98, no âmbito da proporcionalidade e conclui que a efetividade do sistema penal ambiental depende do fortalecimento das instituições de fiscalização, da especialização judicial e da aplicação criteriosa das sanções. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO DOS DESASTRES E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS EVENTOS EXTREMOS CAUSADOS PELO FURACÃO MILTON NA FLÓRIDA E AS CHUVAS INTENSAS NO RIO GRANDE DO SUL”, de autoria de Isabela Moreira Silva , Vera Lucia Dos Santos Silva e Betania Ribeiro Tavares, analisa a atuação estatal diante de desastres climáticos no Brasil e nos Estados Unidos, com enfoque nas chuvas intensas que atingiram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 e no furacão Milton, que afetou a Flórida em outubro de 2024.; evidenciando que há a necessidade de políticas públicas eficazes, planejamento urbano sustentável, investimentos em resiliência e adaptação às mudanças climáticas. Já as autoras Roselma Coelho Santana, Verônica Maria Félix da Silva e Gabriela de Brito Coimbra, na pesquisa “O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO” analisam de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente; e concluem a pesquisa destacando que a atuação do poder judiciário na defesa dos direitos sociais ambientais é alicerçado na educação ambiental e no princípio da proibição do retrocesso. Seguindo a mesma linha da necessidade da proteção ambiental, a pesquisa intitulada “POVO INDÍGENA MURA E SUA RELAÇÃO COM O PROJETO DE EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL” de autoria de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana e Bianor Saraiva Nogueira Júnior, analisam as ameaças socioambientais e jurídicas associadas ao projeto de exploração de potássio em Autazes (AM), liderado pela empresa Potássio do Brasil. A pesquisa constata que há um fracionamento ilegal do licenciamento ambiental pelo órgão estadual (IPAAM), que ignorou os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento. Já no trabalho intitulado “A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO” as autoras Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira De Moraes, analisam a problemática da responsabilidade do Estado na proteção ambiental e propõem medidas para consolidar um modelo de governança sustentável, integrando as dimensões jurídicas, institucionais e socioculturais. De forma similar, a autora Mikaela Minaré Braúna, na pesquisa “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E UMA POLÍTICA PÚBLICA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: A GOVERNANÇA AMBIENTAL” faz uma análise sobre a justiça ambiental climática, concluindo que a implementação de uma governança ambiental global, baseada na cooperação multissetorial, pode contribuir para mitigar os efeitos das mudanças

climáticas e promover uma resposta sustentável à crise climática. Já a pesquisa intitulada “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL” dos autores Ana Virginia Rodrigues de Souza, Valdenio Mendes de Souza e Daniel Costa Lima investiga a responsabilidade civil ambiental no Brasil, por degradação ambiental e pelas limitações dos mecanismos preventivos existentes, norteando a pesquisa com a problemática: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem influenciado a efetividade da responsabilização civil ambiental, especialmente quanto à reparação integral do dano e à ampliação dos sujeitos responsáveis? Já a pesquisa intitulada “O IRONISTA LIBERAL, A SOLIDARIEDADE E O MEIO AMBIENTE”, de autoria de Mikaela Minaré Braúna, aborda a crise climática atual e propõe uma mudança no vocabulário social e político como instrumento fundamental para a proteção ambiental. Segundo uma linha de raciocínio similar, as autoras Samara Tavares Agapito das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira de Moraes se debruçam na temática “DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS NO CAMPO: POR UM DIREITO AGRÁRIO CLIMÁTICO EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DA JUSTIÇA CLIMÁTICA”, concluindo que o paradigma produtivista que estrutura o Direito Agrário brasileiro é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos atuais, invisibilizando sujeitos do campo em situações de vulnerabilidade. Segundo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa intitulada “DIREITO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIMITES DA RACIONALIDADE MODERNA E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO NO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO” os autores Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares, analisam a crise climática como expressão de uma crise civilizatória mais ampla, decorrente dos limites da rationalidade moderna, evidenciando não apenas as limitações do paradigma moderno, mas também as possibilidades de sua superação por meio da construção de uma nova rationalidade jurídica, de caráter teleológico e ecológico. Já as autoras Isabela Moreira Silva, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Yasmin Maiara Campos Jardim, na pesquisa “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO DIANTE DE DESASTRES CLIMÁTICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL”, analisam a responsabilidade civil do Estado brasileiro frente aos desastres climáticos, fenômenos crescentemente intensos e frequentes devido às alterações climáticas e à exploração insustentável dos recursos naturais. Já o trabalho intitulado “JURISPRUDÊNCIA DOS DESASTRES AMBIENTAIS: CHERNOBYL, CÉSIO 137 EM GOIÂNIA, MARIANA E BRUMADINHO”, dos autores Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Romario Fabri Rohm, analisa a jurisprudência decorrente de quatro desastres ambientais paradigmáticos: Chernobyl (1986), Césio-137 em Goiânia (1987), Mariana (2015) e Brumadinho (2019), destacando que os sistemas jurídicos falham na prevenção estrutural de catástrofes. Na mesma linha de raciocínio, os autores Levon do Nascimento,

Olívia da Paz Viana e José Claudio Junqueira Ribeiro, na pesquisa “MINERAÇÃO DE LÍTIO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NO VALE DO JEQUITINHONHA”, analisam os desafios a essa participação, considerando assimetrias de poder e impactos mensuráveis; propondo uma reforma do licenciamento ambiental com equipes multidisciplinares obrigatórias, titulação urgente de territórios tradicionais e criação de um Observatório Autônomo de Conflitos Minerários, visando justiça ambiental na transição energética. Já Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Valéria Giumelli Canestrini, na pesquisa “A NOVA ÉTICA AMBIENTAL: DO ANTROPOCENTRISMO À GOVERNANÇA ECOLÓGICA E AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL” analisam o antropocentrismo em contexto de crise socioambiental, evidenciando a necessidade de uma nova governança ecológica e de um comportamento ético diante do consumo desenfreado. Já a pesquisa “TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, de autoria de Beatriz Souza Costa, Edwiges Carvalho Gomes e Luiz Felipe Radic analisa o confronto entre os princípios da dignidade humana e do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, ambos previstos na Constituição brasileira de 1988; concluindo que, ao aplicar a técnica do sopesamento, há uma tendência resolutiva pela manutenção das comunidades quilombolas assentadas em UCs, da modalidade de Proteção Integral, especialmente na esfera administrativa federal. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa “DA AVALIAÇÃO À RESPONSABILIDADE: A INFLUÊNCIA DO NEPA NA POLÍTICA AMBIENTAL GLOBAL E NO DIREITO BRASILEIRO” os autores Gabriel Sousa Marques de Azevedo e José Claudio Junqueira Ribeiro, analisam, à luz da doutrina e da base normativa do direito pátrio, os elementos centrais do NEPA, seus desdobramentos internacionais e sua recepção no Brasil, com especial atenção às limitações encontradas nos instrumentos de avaliação de impacto ambiental no contexto brasileiro.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Ricardo Pedro Guazzelli Rosário – Univ. Presbiteriana Mackenzie

Valmir César Pozzetti – UFAM e UEA



# **A NOVA ÉTICA AMBIENTAL: DO ANTROPOCENTRISMO À GOVERNANÇA ECOLÓGICA E AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL**

## **THE NEW ENVIRONMENTAL ETHICS: FROM ANTHROPOCENTRISM TO ECOLOGICAL GOVERNANCE AND THE ENVIRONMENTAL RULE OF LAW**

**Maria Claudia da Silva Antunes De Souza<sup>1</sup>**  
**Valéria Giumelli Canestrini<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O trabalho analisa o antropocentrismo em contexto de crise socioambiental, evidenciando a necessidade de uma nova governança ecológica e de um comportamento ético diante do consumo desenfreado. Sustenta-se a importância de uma postura ativa de proteção ambiental e de acompanhamento de riscos no âmbito do Estado de Direito Ambiental. O objetivo central consiste em discutir a exigência de uma nova ética ambiental, pautada na sustentabilidade e na responsabilidade intergeracional, capaz de assegurar desenvolvimento que atenda às necessidades da geração presente sem comprometer as gerações futuras. A relevância do estudo justifica-se pelo impacto da crise ambiental, que compromete tanto os serviços ecossistêmicos quanto a própria humanidade, impondo uma mudança urgente de comportamento orientada à proteção do planeta. Metodologicamente, utilizou-se o método indutivo, com base lógica indutiva, bem como as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, a partir de uma interpretação constitucional, emerge o Estado de Direito Ambiental, fundamentado em uma ética da sustentabilidade e em uma ética de pertencimento, indispensáveis à efetivação dos direitos socioambientais e à continuidade da vida no planeta.

**Palavras-chave:** Antropocentrismo, Direito ambiental, Estado de direito ambiental, Ética, Sustentabilidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The paper analyzes anthropocentrism in the context of the socio-environmental crisis, highlighting the need for new ecological governance and for ethical behavior in the face of rampant consumption. It argues for the importance of an active stance on environmental protection and risk management within the framework of the Environmental Rule of Law. The central objective is to discuss the necessity of a new environmental ethics, grounded in sustainability and intergenerational responsibility, capable of ensuring development that meets the needs of the present generation without compromising those of future generations.

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad Universidade de Alicante –Espanha. Mestre em Direito – UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - UNIVALI.

<sup>2</sup> PÚBLICAS SOBRE LA GESTIÓN AMBIENTAL – IUACA da U.de Alicante, Espanha. Promotora de Justiça no MP/RO.

The relevance of the study lies in the impact of the environmental crisis, which affects both ecosystem services and humanity itself, demanding an urgent behavioral shift oriented toward the protection of the planet. Methodologically, the study employed the inductive method, with inductive logical reasoning, as well as the techniques of referent, category, operational concepts, and bibliographic research. The conclusion drawn is that, based on a constitutional interpretation, the Environmental Rule of Law emerges, founded upon an ethics of sustainability and an ethics of belonging, both indispensable for the realization of socio-environmental rights and the continuity of life on the planet.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Anthropozentrismus, Environmental law. environmental rule of law. ethics. sustainability

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o antropocentrismo em um cenário de crise ambiental, ressaltando a necessidade de uma nova governança ecológica e de um comportamento ético diante do consumo desenfreado. Propõe-se, ainda, a reflexão sobre a importância de uma postura ativa de proteção ambiental e de acompanhamento de riscos no âmbito do Estado de Direito Ambiental.

A relevância do estudo decorre do fato de que a crise ambiental compromete não apenas os serviços ecossistêmicos, mas a própria humanidade, impondo um debate que oriente mudanças urgentes de comportamento e priorize a proteção do planeta.

O objetivo geral consiste em analisar o antropocentrismo e suas implicações na crise ambiental, destacando a necessidade de uma nova ética socioambiental capaz de orientar tanto a sociedade quanto o Estado de Direito Ambiental.

De modo específico, a pesquisa busca: examinar o sistema antropocêntrico e a transição necessária para uma governança ecológica diante da crise ambiental; investigar a ética frente ao consumo desenfreado, evidenciando seus impactos sobre a sustentabilidade; e, por fim, demonstrar que apenas a partir de um agir individual e coletivo, pautado pela consciência de pertencimento, é possível promover o desenvolvimento sustentável com responsabilidade intergeracional.

A partir desse delineamento, emergem como problemas de pesquisa os seguintes questionamentos: as consequências de um sistema antropocêntrico exigem a transição para uma nova governança ecológica? A pressão decorrente do padrão atual de consumo demanda a incorporação de uma dimensão ética da sustentabilidade? Qual é o papel do Estado de Direito Ambiental nesse contexto global de crise ambiental?

Para responder a essas questões, o trabalho organiza-se em três seções: inicialmente, analisa-se a transição do antropocentrismo para uma nova governança ecológica; em seguida, examina-se a ética em um mundo de consumo desenfreado; e, por fim, discute-se o Estado de Direito Ambiental em uma perspectiva ética, destacando sua centralidade na construção de uma nova ética socioambiental.

Metodologicamente, na fase de investigação, utilizou-se o método indutivo, com base lógica indutiva. Adotaram-se, ainda, as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

### **1. DO ANTROPOCENTRISMO À NOVA GOVERNANÇA ECOLÓGICA**

Os problemas ambientais tornam-se cada vez mais complexos e transfronteiriços. Com o avanço da degradação, intensificam-se os impactos climáticos em todo o planeta, mesmo diante da evolução normativa do Direito Ambiental (ALVES; CANESTRINI; GARCIA, 2023). O conjunto jurídico-ambiental ainda não foi capaz de superar o paradigma antropocêntrico (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2020), que atribui lugar e valor diferenciados aos seres humanos em relação à natureza. Diante desse quadro, impõe-se a análise crítica e urgente da valoração dos bens ambientais.

A construção da existência humana está ligada ao conceito de civilização enquanto expressão da capacidade de formar relações complexas — tanto interpessoais quanto com o mundo natural — reguladas por regras e costumes, o que distingue o ser humano dos demais seres vivos. Nesse sentido, para Hans Jonas, trata-se da “casa que o homem constrói para sua vida humana” (JONAS, 2006, p. 32-33), com suas capacidades de discurso, reflexão e sensibilidade social.

A civilização, portanto, seria um processo de autodeterminação e de criação cultural no qual surgem a filosofia, a ciência, o direito e as artes. Contudo, a modernidade técnica e científica tem produzido uma crise inédita: diferentemente de ciclos anteriores, a barbárie contemporânea ameaça a própria sobrevivência planetária. Isso porque os critérios orientadores da ação humana perderam o vínculo com a essência do humano, instaurando uma verdadeira crise civilizatória (SOARES; SOUZA, 2022), já que “a violação da natureza e a civilização do homem caminham de mãos dadas” (JONAS, 2006, p. 31-32).

A quebra do paradigma antropocêntrico representa a negação do pensamento de Protágoras (GOYARD-FABRE, 2002, p. 13), segundo o qual “o homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são; das coisas que não são, enquanto não são”. Ao romper com tal visão, rejeita-se a ideia de que o direito foi construído exclusivamente para o homem e em função dele.

Ao se observar o conteúdo do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>, constata-se o reconhecimento de um direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificado como bem de uso comum do povo e patrimônio coletivo. Trata-se de um direito que abarca a vida em toda a sua complexidade (DERANI, 2008).

---

<sup>1</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No sistema antropocêntrico, impera a relação utilitarista e economicista entre seres humanos e natureza, voltada à satisfação dos desejos humanos (ALVES; CANESTRINI; GARCIA, 2023). Nesse prisma, o homem é considerado “sujeito de valor” e titular de direitos, enquanto os demais elementos da natureza são tratados como meros “objetos de valor” (GUDYNAS, 2019, p. 20). A valoração de um rio, de uma planta, de um animal etc. é estabelecida conforme sua utilidade ou pelo lucro obtido, em um processo de mercantilização e precificação dos bens naturais (GUDYNAS, 2019).

Com o passar do tempo, o ser humano rompeu com a visão clássica de integração entre homem e natureza. A dimensão racional passou a prevalecer como superior ao mundo natural, reduzindo o valor da natureza a uma concepção utilitarista e mecanicista, como objeto de dominação. O único soberano, nesse modelo, é o homem, por deter a capacidade da razão (SOUZA; SOARES; MOLINA, 2024).

Raúl Zaffaroni (2011, p. 6), expõe a concepção teocrática de um Criador superior, na relação entre seres humanos e a natureza, de forma utilitarista:

La concepción teocrática según la cual el Creador puso a un ser superior por ser el único dotado de una verdadera alma en un habitat previamente creado a su servicio como amo y señor, corresponde al antiguo régimen, mientras que es propia del industrialismo colonialista la del grosero biologismo o ganicista spenceriano, según la cual se llegó a su ser superior por mayor complejidad que tampoco es homogéneo dentro de su propia especie (o género subdividido en razas) y cuyos mejores ejemplares están destinados por la naturaleza a dominar al resto de los seres inferiores (congéneres inferiores y animales).

Dessa forma, constata-se que o sistema-jurídico ambiental, mesmo que se proponha garantir direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, não consegue separar-se das bases da cultura antropocêntrica, sendo instrumento para a exploração da natureza em forma de legalidade. Pode-se constatar a fragmentação da evolução do sistema de direito ambiental e dos sistemas dos direitos humanos, que só puderam ser juntados no momento em que casos de violações envolvendo esses direitos foram apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ONU (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2020).

Segundo Cavedon-Capdeville (2020), são vias de interconexão entre os direitos humanos e o meio ambiente:

[...] i) a dimensão humana da questão ambiental reforçada pela noção de desenvolvimento sustentável, o ser humano enquanto titular de direitos inserido em um contexto ambiental e elemento indissociável da comunidade planetária; ii) o meio ambiente como elemento da dignidade e qualidade de vida, indispensável à realização dos direitos humanos; iii) os riscos e danos ambientais impactam a possibilidade de realização dos direitos humanos; iv) os aportes dos direitos humanos, especialmente os procedimentais, às medidas de proteção do meio ambiente e como base ética e fundamento de políticas ambientais; v) o enriquecimento mútuo dos dois sistemas jurídicos pelo intercâmbio de princípios, fundamentos e instrumentos. (p71)

A superação da crise ecológica exige que se evolua quanto à realização de um sistema antropocêntrico. O reconhecimento da importância dos bens ambientais para a sobrevivência do ser humano no planeta e a consciência de preservação e proteção são fundamentais para a mitigação dos impactos climáticos. “O direito e as políticas ambientais não são mais capazes de responder aos desafios da sustentabilidade, a legislação ambiental falhou em proteger a estrutura básica e a integridade dos ecossistemas da Terra” (ONU, 2014).

A estrutura de uma governança ecológica integra direitos humanos e direitos da natureza e pode ser o caminho para o enfrentamento da crise ecológica, como inclusive encontra-se expresso no Relatório do Programa *Harmony with Nature* da ONU<sup>2</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já que reconheceu o direito a um ambiente saudável e equilibrado não é exclusivo dos humanos, tendo abordado a conexão entre o meio ambiente e os direitos humanos (caso da Colômbia e Pacto de San José – interpretação – empreendimentos em ambiente marinho) e a importância de um meio ambiente saudável para a garantia dos direitos humanos na Opinião Consultiva 23, em que foram analisadas duas dimensões do direito a um meio ambiente saudável, quais sejam: uma coletiva, em que a degradação ambiental afeta a todos e é uma questão global que impacta a sobrevivência da humanidade; e, uma individual, na qual se considera o meio ambiente como sujeito de direitos autônomos, bem como o direito da pessoa de viver em um ambiente saudável, a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana (CIDH, 2017).

Sendo assim, a “dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana” parte de um “antropocentrismo jurídico ecológico” que permite a limitação de direitos e atividades humanas, dentro de uma ética ecológica para a proteção do homem e da natureza (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Como proclamou Galeano (2010), “*Y ojalá los sordos escuchen: los derechos humanos y los derechos de la naturaleza son dos nombres de la misma dignidad*”.

Dessa forma, a ecologização dos direitos humanos e a proteção dos direitos da natureza podem contribuir para a permanência das espécies em um mundo em que esteja presente a solidariedade intergeracional.

Com isso, observa-se uma inflexão paradigmática no campo jurídico e ético, na qual o tradicional antropocentrismo é reconfigurado a partir de uma perspectiva mais ampla e integradora — o chamado antropocentrismo jurídico-ecológico. Essa abordagem reconhece a

---

<sup>2</sup> “[...] há uma necessidade urgente para a sociedade de substituir a atual visão de mundo antropocêntrica por um sistema holístico de governança”, no qual se reconhece que “(...) viver em harmonia com a natureza é um meio necessário para sustentar o bem-estar humano e os direitos humanos”. CAVEDON-CAPDEVILLE, 2020).

interdependência entre seres humanos e natureza, ao mesmo tempo em que legitima a limitação de condutas humanas em nome da preservação da vida e da dignidade ambiental. A jurisprudência internacional, como exemplificado na Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem avançado na consolidação de um entendimento que alia direitos humanos e direitos da natureza como expressões de uma mesma dignidade. Tal concepção amplia o alcance dos direitos fundamentais e fundamenta juridicamente a necessidade de uma governança ecológica global, capaz de enfrentar os desafios do presente sem comprometer o futuro das próximas gerações. Dessa maneira, a transição de um modelo antropocêntrico para uma ética ecológica é condição essencial para uma nova forma de convivência entre humanidade e natureza, orientada pela solidariedade, sustentabilidade e justiça ambiental.

## 2 A ÉTICA EM UM MUNDO DE CONSUMO DESENFREADO

Segundo Bauman (2008), o consumismo presente na modernidade gera exclusão, insustentabilidade e alienação, já que aqueles que não conseguem consumir conforme o padrão do grupo a que pertencem são excluídos; além disso, bens e pessoas tornam-se descartáveis à medida que não satisfazem as expectativas geradas, realimentando um ciclo de consumo e descarte que afeta diretamente o meio ambiente com aumento da poluição e geração de resíduos, sem preocupação com o esgotamento dos recursos.

A sociedade pós-moderna associa a felicidade à posse de bens, criando um ciclo de insatisfação permanente. O consumismo surge como resposta a um vazio ético-existencial decorrente da ruptura entre ciência moderna e filosofia/metafísica. Sem referenciais sobre o sentido da vida e a vida boa, os indivíduos tornam-se suscetíveis à lógica do mercado. No entanto, torna-se imprescindível a necessidade de reconectar felicidade a valores mais profundos e duradouros, ou seja, desconectar seu significado do esvaziamento da acumulação de bens materiais para a realização com uma vida mais significativa (SOUZA; SOARES, 2025).

O modelo moderno de progresso econômico é centrado no lucro, no acúmulo matéria, e a economia, antes concebida como administração da casa comum, tornou-se ciência autônoma orientada pela lógica da exploração e da quantificação. Nesse modelo, preservar a natureza é visto como irracional, enquanto explorar e mercantilizar recursos é considerado desenvolver economicamente, “fazer economia”. O capitalismo industrial, ao emancipar-se das normas sociais e éticas tradicionais, tornou-se uma das principais causas da crise ecológica contemporânea (SOUZA; SOARES; MOLINA, 2024).

A modernidade rompe com a tradição metafísica e apostava na ciência positivista como único caminho para o conhecimento. Embora tenha promovido avanços — como a valorização da liberdade individual — também resultou em um esvaziamento existencial do ser, alienado de sua dimensão ontológica. O progresso técnico e econômico gerou contradições: globalização, consumismo e crises ambientais. Sem referenciais metafísicos, a liberdade moderna, com infinitas possibilidades de escolhas, tornou-se angústia, revelando a fragilidade do projeto moderno (SOUZA; SOARES, 2022).

A proposta trazida por Cruz e Bodnar (2011, p. 75-83) é de que a sustentabilidade, considerada nas dimensões ecológica, social, econômica e tecnológica seja considerada como uma nova “base axiológica do Direito”, pois está centrada em vários direitos fundamentais como o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, os direitos sociais, dentre outros, em uma busca pela “melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano”.

Nesse sentido, “a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificador; isso implica a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum, o que pressupõe um novo paradigma, portanto” (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 75).

Para Leff (2006, p. 48), “a sustentabilidade aparece como uma necessidade de restabelecer o lugar da natureza na teoria econômica e nas práticas do desenvolvimento, internalizando condições ecológicas da produção que assegurem a sobrevivência e um futuro da humanidade.” É o reposicionar da relação homem/natureza a fim de buscar o equilíbrio e a permanência de todos em um planeta sustentável e em condições tais que vidas possam continuar a habitá-lo.

A superação do paradigma antropocêntrico<sup>3</sup> é o caminho de uma ética ecológica, um *upgrade* civilizatório (SOUZA, 2012), em que a sustentabilidade seja elevada para a proteção dos direitos do homem e da natureza, já que todos vivem num mesmo meio<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> A terminologia antropocentrismo advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o homem; do latim: *centrum, centricum*, o centro. [...] A espécie humana ascende ao *status* de referência máxima e absoluta de valores, em torno da qual gravitam os demais seres. In: ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Derecho y Cambio Social Derecho y Cambio Social**, 2013. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/914>> Acesso em: 13 set. 2025. p. 03.

<sup>4</sup> Age de tal maneira que tuas ações não sejam destrutivas da Casa Comum, a Terra, e de tudo o que nela vive e coexiste conosco.” Ou: “Age de tal maneira que tua ação seja benfazeja a todos os seres, especialmente aos vivos.” Ou: “Age de tal maneira que permita que todas as coisas possam continuar a ser, a se reproduzir e a continuar a evoluir conosco” Ou então: “Usa e consome o que precisas com responsabilidade para que as coisas possam continuar a existir, atender às nossas necessidades e as das gerações futuras, de todos os demais seres vivos, que também, junto conosco, têm o direito de consumir e de viver.” Ou ainda: “Cuida de tudo, porque o

Eduardo Gudynas (2019) vai além, trata da ética biocêntrica e da ética interconexões, defendendo a necessidade de valorizar-se a natureza independente de sua utilidade para o homem, já que os direitos humanos e os direitos da natureza, como exposto no primeiro item desse artigo, são complementares, e não opostos e contrários.

O individualismo solitário marca outro problema que afeta diretamente o meio ambiente e está relacionado à falta de posição ética quanto à natureza: o consumismo desenfreado. “Por estarem apartados da dimensão metafísica do ser e completamente ignorantes quanto à sua própria natureza, os indivíduos passam a tentar construir um sentido para sua existência através da dimensão do ter” (SOUZA; SOARES, 2023, p. 16), originando uma sociedade de consumo e um mundo insustentável.

Pode-se considerar que “[...] a crise ambiental resulta da dissociação entre o modelo de desenvolvimento decorrente da concepção de mundo predominante e o modo como a natureza se comporta, fazendo surgir o questionamento acerca da capacidade do paradigma ambiental em cumprir suas funções” (SANTOS FILHO, 2015, p. 93), podendo levar à escassez de recursos naturais que garantam a sobrevivência humana no planeta.

Uma dimensão ética exige do ser humano ações de proteção e de solidariedade para com as presentes e futuras gerações, na preocupação de uns com os outros e com a natureza (FREITAS; ZAMDAM, 2015).

Essa preocupação com uma ética voltada para as futuras gerações exige uma responsabilidade baseada na reciprocidade para que a proteção seja mútua de responsabilidade humana, já que dotado de consciência e racionalidade, considerando as vidas futuras, e essa responsabilidade é de todos, inclusive das instituições públicas (JONAS, 2006).

Ferrajoli (2011, p. 54), ao propor um “constitucionalismo dos bens fundamentais” afirma que esses bens estão ligados a direitos fundamentais, fora do alcance do mercado econômico e do patrimônio comum a todos, como o ar, a água, a biodiversidade. Poderes políticos e econômicos trabalhariam para a proteção desses bens e no combate às emergências ambientais globais.

Em um projeto de igualdade de direitos fundamentais e de solidariedade para a convivência pacífica dos povos, Ferrajoli (2022)<sup>5</sup> apresenta a “Constituição da Terra” que, na

---

cuidado faz tudo durar muito mais tempo, protege e dá segurança.” Precisamos consumir para viver. Mas devemos consumir com responsabilidade e com solidariedade para com os outros, respeitando as coisas em sua alteridade e entrando em comunhão com elas, pois são nossos companheiros e companheiras na imensa aventura terrenal e cósmica. In: BOFF, Leonardo. **O nascimento de uma ética planetária.** Disponível em: <<https://faufufpa.org/2011/02/16/o-nascimento-de-uma-etica-planetaria/>> Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>5</sup> Nosotros los pueblos de la Tierra, que en el curso de las últimas generaciones hemos acumulado armas mortíferas capaces de destruir varias veces la humanidad, hemos devastado el medio ambiente natural y puesto en peligro,

primeira parte, delineia seus objetivos e os fins a serem atingidos para o equilíbrio entre homem e meio ambiente e a proteção das futuras gerações, como: respeito à biodiversidade e ao meio ambiente; solidariedade intergeracional; proteção da dignidade da pessoa; princípio da igualdade; cidadania planetária; princípio da fraternidade; proteção dos direitos fundamentais, dentre outros. Diante do alcance de sua proposta, o autor considera que ela pode ser incluída nos fundamentos de uma ética ecológica.

Nesse contexto, torna-se evidente que os desafios ambientais contemporâneos não podem ser enfrentados apenas por meio de ajustes econômicos ou tecnológicos, mas requerem uma profunda reformulação ética e normativa. A proposta de Ferrajoli de um constitucionalismo dos bens fundamentais e, mais recentemente, da Constituição da Terra, representa um avanço significativo na concepção de um direito global comprometido com a justiça ecológica e os direitos das futuras gerações. Tal perspectiva amplia os horizontes do pensamento jurídico e ético, promovendo uma solidariedade planetária e intergeracional que rompe com os paradigmas individualistas e mercadocêntricos da modernidade. Assim, insere-se no debate da nova ética ambiental uma proposta de transformação civilizatória, baseada na proteção do patrimônio comum da humanidade e na construção de uma cidadania ecológica global, orientada pela dignidade, equidade e sustentabilidade.

### **3 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL EM UMA PERSPECTIVA ÉTICA**

Todas as considerações sobre a superação da visão antropocêntrica com a adoção de uma nova ética ambiental precisam ser analisadas e cotejadas na formação de um Estado Ambiental. O atual contexto internacional apresenta a complexidade das relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas que necessitam de soluções eficazes e, em muitas situações, de respostas urgentes (CRUZ; BODNAR, 2011).

Os problemas decorrentes da globalização desenfreada, segundo Morin (2011) afetam a humanidade de forma que essa enfrenta a necessidade de sobrevivência, combatendo a autodestruição e a realização de uma “metamorfose histórica”, a fim de “mudar de via”, com ações que permitam um desenvolvimento ético e sustentável.

---

con nuestras actividades industriales, la habitabilidad del planeta; conscientes de la catástrofe ecológica que se cierne sobre la Tierra, del nexo que liga la supervivencia de la humanidad y la salvaguardia del medio ambiente y del peligro de que, por primera vez en la historia, el género humano, a causa de sus agresiones a la naturaleza, puede encaminarse a la extinción; decididos a salvar la Tierra y a las generaciones futuras de los flagelos del desarrollo insostenible, de las guerras, de los despotismos, del crecimiento de la pobreza y del hambre, que han provocado ya devastaciones irreversibles en nuestro medio ambiente natural, millones de muertos al año, lesiones gravíssimas de la dignidad de las personas y una infinidad de indecibles privaciones y sufrimientos [...]. In: FERRAJOLI, 2022, p. 151-200.

Apesar da necessidade de mudanças, há muitos comportamentos que dificultam a transformação necessária, o que redunda em uma inação climática por negação, por otimismo injustificado ou por sentimento de impotência diante da magnitude do problema (GIFDORD, 2011). Além disso, as responsabilidades pelos impactos climáticos atingem diversos agentes, como a sociedade civil e os poderes públicos. Assim, enquanto uns esperam pelas ações dos outros, o problema não se resolve e continua a exploração dos recursos como se finitos fossem, sem considerar as externalidades negativas sofridas no coletivo (HARDIN, 1968). Do mesmo modo, o sistema de consumo desenfreado é sustentado por um grande poder econômico que, muitas vezes, quer a permanência de tal comportamento.

A superação de tal modelo para a efetiva mudança de via exige severas mudanças estruturais - tanto individuais, com a conscientização dos efeitos dos hábitos de consumo e de que pequenas ações locais podem influenciar os demais, em um novo padrão ético - como nas decisões governamentais, com políticas eficazes, fiscalização, regulamentações e ações nas diferentes esferas, ou seja, nacional e internacional (SOUZA; SOARES, 2025).

Mesmo com o aumento da riqueza material da sociedade do século atual, não há freios para a exploração dos recursos naturais, o que gera sua escassez, nem para a degradação dos sistemas ambientais, o que conduz à reconfiguração da capacidade de resiliência<sup>6</sup> do planeta, colocando em risco a possibilidade da manutenção da vida que nele habita.

Das ações decorrentes da nova sociedade industrial e do aumento da crise ambiental devido à pressão exercida sobre a capacidade dos serviços ecossistêmicos, surgiu uma mudança geológica no planeta, chamada de Antropoceno, termo derivado da alta produção de gases de efeito estufa pelas atividades humanas<sup>7</sup>.

Devido às novas exigências da sociedade diante da complexidade dos problemas ambientais constatados no Antropoceno e dos riscos graves e iminentes a todo o planeta, emerge a necessária preocupação do Estado com a efetividade do conceito de justiça, como leciona Canotilho, ao afirmar que um “Estado de ambiente é um Estado de justiça ambiental”

---

<sup>6</sup> A resiliência é a capacidade de um sistema, seja um indivíduo, uma floresta ou uma cidade, de lidar com mudanças e continuar se desenvolvendo, ou seja, a capacidade do sistema de absorver os distúrbios e se reorganizar enquanto sua mudança implica na manutenção de sua essencialidade, mantendo a mesma função, a mesma estrutura, a mesma identidade e as mesmas bases. STOCKHOLM RESILIENCE CENTRE. **What is resilience?** Disponível em: <<https://www.stockholmresilience.org/research/research-news/2015-02-19-what-is-resilience.html>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

<sup>7</sup> “O termo Antropoceno é utilizado pelo químico vencedor do Prêmio Nobel Paul Crutzen para conceituar um momento, possivelmente iniciado no final do século dezoito, quando a análise do ar preso ao gelo polar demonstrou o início das crescentes concentrações globais de dióxido de carbono e metano, no qual a humanidade passa a ter grande impacto no sistema terrestre, chegando ao ponto de causar uma mudança na era geológica do planeta.” (LEITE, 2017. p. 60).

(CANITILHO, 1999, p. 17). O Estado Constitucional Ambiental é uma parte do Estado Democrático de Direito, decorrente do texto constitucional, com a normatização do direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado e saudável, como nova dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET; FENSTERSIFER, 2011).

Consoante lições de Sarlet e Fensterseifer (2011), a dimensão ecológica no novo modelo de Estado de Direito é agregada a todos os programas políticos do Estado Liberal e do Estado Social e consagrada pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, com uma dupla finalidade - “objetivo e tarefa estatal” - e um direito/dever da coletividade e de cada indivíduo de promover a proteção ambiental<sup>8</sup>.

Seguindo-se nesse ponto, a integração dos direitos sociais e ecológicos (“direitos fundamentais socioambientais”) e as ações de proteção e resguardo de tais direitos podem assegurar condições de se viver uma vida digna, com qualidade, já que a pobreza e a miséria estão acompanhadas da degradação ambiental, da poluição e da falta de garantia dos direitos sociais, estando essas duas dimensões inseridas no desenvolvimento sustentável e na sustentabilidade (SARLET; FENSTERSIFER, 2011), como expressado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, na manifestação da Opinião Consultiva n. 23/2017 (CIDH, 2017).

Os riscos ambientais aos quais a sociedade atual está submetida impõem a satisfação de obrigações ao Estado Democrático de Direito, o qual, em uma configuração estanque, como já mencionado, é incapaz de cumprir. Nesse ponto é preciso que as suas instituições, conjugando valores constitucionais, garantam a proteção da vida com qualidade ambiental: há um “dever estatal de garantia da segurança ou de prevenção de riscos”, considerando os direitos socioambientais (SARLET; FENSTERSIFER, 2011).

O Estado de Direito com âmbito ecológico deve ter as dimensões de juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental, devendo promover as políticas públicas de proteção ambiental com fundamento na sustentabilidade, externando a responsabilidade intergeracional assumida pelos poderes públicos (CANOTILHO, 1999).

---

<sup>8</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ecológica foi ‘constitucionalizada’ em capítulo próprio, inserido no título da ‘Ordem Social’ da CF/1988 (art. 225), além de contar com outros dispositivos constitucionais em matéria de proteção ambiental, relacionando-a com inúmeros outros temas constitucionais de alta relevância. A CF/88 (art. 225, caput, c/c art. 5º, § 2º) atribuiu à proteção ambiental e – pelo menos em sintonia com a posição amplamente prevalecente no seio da doutrina e da jurisprudência – o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ecológica como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado de Direito brasileiro, sem prejuízo dos deveres fundamentais em matéria ambiental. In: SARLET; FENSTERSIFER, p. 201-202).

Surge assim, uma “nova ética institucional” impondo deveres ao Estado de Direito para que se assumam posições de proteção ambiental e se implementem políticas públicas de respeito à natureza e de conscientização, respeitando os valores dos bens ambientais, no que se concretiza o Estado de Direito Ambiental (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017).

Bosselmann primeiramente escreve sobre o Estado Eco-constitucional em diálogo com o conceito de Estado de Direito Ecológico, trazido pela teoria jurídica alemã, quando então, a obrigação maior do Estado seria manter o equilíbrio entre os seres, com foco na proteção ecológica, sustentado pelo princípio da sustentabilidade (BOSSELMANN, 2014).

O Estado de Direito Ambiental traz, imbuído em seu conceito, uma visão teleológica com fins de superar a crise ambiental, sempre com a ideia da solidariedade intergeracional, para a manutenção das presentes e futuras gerações (ORTEGA, 2018), em um planeta em que seja possível a vida.

A nova ética do Estado de Direito Ambiental está fundada na solidariedade, porque “la solidaridad es el verdadero fundamento del derecho. El hombre vive en sociedad y no puede vivir sino en sociedad, la sociedad no subsiste más que por la solidaridad que enlaza entre sí a los individuos que la componen...” (DEGUIT, 2005, p. 09), uma solidariedade explicitada no jurídico-normativo, ou seja, tanto na legislação proposta como nas políticas públicas a serem desenvolvidas.

Pelo princípio da responsabilidade, visando à vida digna para toda a humanidade, devem ser pensados os critérios éticos que a garantam com base na prudência e prevenção, mesmo que isso acarrete mudanças na civilização a fim de que sejam mantidas e preservadas as condições de vida no planeta (ALVES, 2016).

Um novo paradigma de civilização deve estar embasado na reflexão sobre a ontologia do humano como condição de critério ético, tanto para as ações individuais como coletivas, e na criação de novas instituições transnacionais (estruturas jurídicas e políticas) capazes de enfrentar os problemas da civilização, como a crise ecológica, que não conhece fronteiras físicas (SOARES; SOUZA, 2022).

Uma nova ética filosófica em que o agir não se resume à mera felicidade materialista, mas que seja orientado para fins que se traduzem como um bem a ser almejado, em direção à sustentabilidade ambiental e à estabilidade climática. Nesse sentido, a felicidade é buscada, transcendendo a satisfação com a aquisição de bens materiais, na reconexão com o Planeta Terra, com o sentimento de pertencimento, considerando que o objetivo maior do qual o ser

humano está imbuído é a preservação da vida, da própria vida, em uma ética de corresponsabilidade planetária (SOUZA; SOARES, 2025).

Reconhecer a natureza como morada, como lugar de pertencimento, implica restaurar seu valor intrínseco e orientar a economia segundo princípios ecológicos. Esse paradigma almeja superar o modelo predatório da modernidade sem negar seus avanços, propondo uma dialética positiva entre racionalidade humana e limites naturais. A “ética da morada” deve guiar tanto mudanças sistêmicas (instituições, políticas públicas) quanto transformações individuais (consumo, estilo de vida), conciliando sobrevivência e prazer de viver em harmonia com o planeta (SOUZA; SOARES; MOLINA, 2024).

É preciso que todos os atores envolvidos na proteção ambiental, a partir da interpretação constitucional de dever do Estado e da coletividade, estejam ativamente conscientes da crise ambiental que assola a humanidade e, ao mesmo tempo, estejam conscientes do desenvolvimento e da sustentabilidade (nas suas variadas dimensões), para que o Estado de Direito Ambiental, sendo um estado democrático, possa garantir um desenvolvimento sustentável (HAMMARSTRÖN, 2012).

Dessa forma, a construção de uma nova ética ambiental exige o deslocamento do eixo antropocêntrico para uma perspectiva ecocêntrica e integrada, na qual o ser humano se reconhece como parte de um sistema vivo e interdependente. Essa transição ética e paradigmática demanda um compromisso coletivo que perpassa as esferas individual, institucional e governamental, exigindo uma governança ecológica que se fundamente no respeito aos limites do planeta e na corresponsabilidade pela manutenção da vida. A consolidação de um Estado de Direito Ambiental depende, portanto, da articulação entre ética, política e direito, a partir de uma nova consciência civilizatória que supere as dicotomias entre desenvolvimento e natureza, progresso e preservação. A ética da morada, como princípio orientador, propõe uma coexistência harmônica, sustentável e justa, na qual a dignidade da vida — humana e não humana — seja o fundamento último de toda ação e norma.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa permitiu concluir que, a partir de uma interpretação constitucional, emerge o Estado de Direito Ambiental como modelo jurídico necessário para enfrentar a crise ecológica contemporânea. Esse Estado deve estar fundamentado em uma ética da sustentabilidade, capaz de assegurar os direitos socioambientais e de garantir a continuidade da vida no planeta.

O mundo atual vive em um cenário de emergência ambiental, caracterizado pela crise hídrica, pelos desastres naturais, pelo aumento da temperatura global e por múltiplas pressões

sobre os ecossistemas. Esses fenômenos resultam de um sistema de organização social baseado em uma visão antropocêntrica, que se mostra insustentável e exige mudanças estruturais urgentes.

Com a Constituição Federal de 1988, foram atribuídos direitos e deveres ambientais tanto à coletividade quanto ao Estado, impondo a necessidade de uma atuação ética e responsável em favor da proteção ambiental. Nesse sentido, a dimensão ética da sustentabilidade revela-se indispensável para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, em benefício das presentes e futuras gerações.

Refletir sobre o agir estatal a partir da concepção de Estado de Direito Ambiental significa reafirmar a importância de uma nova ética de proteção da natureza, garantindo a aplicação efetiva das normas ambientais e a concretização dos direitos sociais. Esse paradigma também fortalece a gestão de riscos ambientais e amplia o comprometimento com a preservação da vida em todas as suas formas.

Conclui-se, assim, que um novo agir ético, pautado na sustentabilidade, na ética de pertencimento e na governança ecológica, constitui caminho necessário para a defesa da vida. Esse processo deve considerar tanto as relações entre seres humanos quanto a relação destes com a natureza, exigindo a participação ativa de todos os atores sociais e sendo orientado pelos valores de solidariedade e responsabilidade intergeracional.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Derecho y Cambio Social Derecho y Cambio Social**, 2013. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/914>. Acesso em: 13 set. 2025.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CANESTRINI, Valéria Giumelli; GARCIA, Denise S. S.. O Meio Ambiente enquanto Sujeito de Direitos: análise do caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição de Florianópolis. In: **Anais Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI**. Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Norma Sueli Padilha; Renata Albuquerque Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023. ISBN: 978-65-5648-854-7.

ALVES, Marcos Alexandre. O princípio ético da responsabilidade: apelo por um ensino científico prudente. **Comunicações**, Universidade Metodista de Piracicaba, v. 23, n. 2, p. 53-68, mai./ago. 2016. Disponível em:

[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S2238-121X2016000200053&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2238-121X2016000200053&lng=en&nrm=iso&tlang=pt) Acesso em: 04 set. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo:** transformação das pessoas em mercadoria. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2008.

BOFF, Leonardo. **O nascimento de uma ética planetária, por Leonardo Boff.** Disponível em: <https://fauufpa.org/2011/02/16/o-nascimento-de-uma-etica-planetaria/> Acesso em: 13 set. 2025.

BOSSELMANN, Klaus. The rule of law grounded in the Earth. In.: WESTRA, Laura; VILELA, Mirian (Edit). **The Earth Charter, Ecological Integrity and Social.** Routledge: New York, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Texto consolidado até a EC n. 91, de 2016. Portal da Presidência da República: Constituição. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompile.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito.** Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Da Dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos: Aportes Jurisprudenciais. In: LEITE, J. R. M., et al. **Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Caxias do Sul, v. 5, n. 2, p. 28-53, 2015. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3777/2373> Acesso em: 13 set. 2025.

CIDH. **Medio Ambiente y Derechos Humanos – Opinión Consultiva OC-23/17** de 15 de noviembre de 2017 Solicitada por la República de Colombia. 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)> Acesso em: 15 set. 2025.

CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** v. 3, n.1, pp. 75-83 janeiro-junho 2011.

DEGUIT, León. **Manual de Derecho Constitucional.** España: Comares, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais.** Trad.: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra La humanidad en la encrucijada.** Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Editorial Trotta: Madrid, S.A., 2022.

FREITAS, Francesco Maraschin de; ZAMBAM, Neuro José. O utilitarismo e o princípio responsabilidade para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade,**

GALEANO, E. Los Derechos Humanos y los Derechos de la Naturaleza son dos nombres de la misma dignidad. **Página 12**, Argentina, 19 de abril de 2010. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/diario/contratapa/13-144146-2010-04-19.html>>. Acesso em: 11 set. 2025.

GIFFORD, Robert. Dragons of inaction: psychological barriers that limit climate change mitigation and adaptation. **American Psychologist**, Washington, v. 66, n. 4, p. 290-302, 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/254734365\\_The\\_Dragons\\_of\\_Inaction](https://www.researchgate.net/publication/254734365_The_Dragons_of_Inaction). Acesso em: 6 set. 2025.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. Trad.: Igor Ojeda. Montevideo: Elefante Editora, 2019.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol. **Estado Democrático de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Saber Ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Dissertação de mestrado. UNIJUÍ. Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br/bitstreams/24dd1518-8edc-4161-bd7d-66be23fea2f2/download>> Acesso em: 14 set. 2025.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, Washington, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://math.uchicago.edu/~shmuel/Modeling/Hardin%20Tragedy%20of%20the%20Commons.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Luiz Barros Montes. Rio de Janeiro: Contraponto, Editora PUC-Rio, 2006.

LEFF, H. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Petrópolis, Vozes, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MORAN, Edgar. **La Vía Para el futuro de la humanidad**. Trad.: Núria Petit Fontseré. Paidos: Madrid. 2011.

ORTEGA, Jorge Aranda. El Estado de Derecho Ambiental: Concepto y Perspectivas de Desarrollo en Chile. In: **Justicia Ambiental**. Disponível em: [http://www.revistajusticiaambiental.cl/wp-content/uploads/2018/03/art\\_05\\_03.pdf](http://www.revistajusticiaambiental.cl/wp-content/uploads/2018/03/art_05_03.pdf) Acesso em: 14 set. 2025.

SANTOS FILHO, Agripino Alexandre dos. **Crise ambiental moderna**: um diagnóstico interdisciplinar. Porto Alegre - RS: Redes Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, Ingo; FENSTERSIFER, Tiago. Capítulo 2. Estado (Democrático, Social e Ecológico de Direito e Mínimo Existencial Ecológico. In: SARLET, Ingo; FENSTERSIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: Constituição, Direito Fundamentais e Proteção da Natureza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021.

SOARES, Josemar Sidinei; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A civilização do universal: o transnacionalismo como paradigma político para superação da crise civilizatória da humanidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (Coord.). **XI Encontro Internacional do CONPEDI – Chile: Direito e Sustentabilidade**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 26–46. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/i9g4r231/hArK7D5cPrd7QJdJ.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In: **DESAFIOS**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. O paradoxo do consumo e a crise climática: uma perspectiva ética e filosófica. In: PUIG, Ana Marrades; MARTINI, Sandra Regina (Org.). **Mudanças Climáticas em Tempos de Crise Ambiental I**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 181–198. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/3a5o4ywa/4r09997o/Ff26bqT2XVrf2nX9.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei; MOLINA, Andres Gimenez. “Eco”nomia e “eco”logia: delineamentos de um novo paradigma ético a partir do conceito de “morada”. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 45, n. 97, p. 1-28, 2024. DOI: 10.5007/2177-7055.2024.e99802. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10214568.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidnei. Sociedade de consumo e o consumismo: implicações existenciais na dimensão da sustentabilidade. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 303-318, ago-dez, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarrollo/article/view/815>>. Acesso em: 13 set. 2025.

SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; SOARES, Josemar Sidnei. O Papel das Dicotomias Indivíduo-Sociedade e Homem-Natureza na Gênese da Crise Ecológica Global: a Insustentabilidade de uma Realidade Fragmentada. In: **XII Encontro Internacional do CONPEDI**, 2023, Buenos Aires. XII Encontro Internacional do Conpedi. Buenos Aires: Argentina - Direito e Sustentabilidade II. Florianópolis: CONPEDI, 2023. v. XII. p. 4-21.

STOCKHOLM RESILIENCE CENTRE. **What is resilience?** Disponível em: <<https://www.stockholmresilience.org/research/research-news/2015-02-19-what-is-resilience.html>>. Acesso em: 14 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia. In: **Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. Bolivia: Nueva Constitución Política**

**del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo.** La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010. p. 3–132. Disponível em: <https://naturerightswatch.com/wp-content/uploads/2018/05/DerechosNaturalezaEcuadorNeoconstitucionalismo2011.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.